



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI N.º. 1069/96

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Do Plano de Previdência

Artigo 1º - A Previdência Social, promovida pelo Município de Pirai do Sul, a seus servidores e respectivos dependentes abrangerá:

1) Quanto ao Segurado:

I - aposentadoria por invalidez permanente;

II - aposentadoria compulsória;

III - aposentadoria voluntária:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, anos, se mulher, com proventos proporcionais, há esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

2) Quanto aos dependentes:

a) - pensão ou morte do segurado;

b) - Auxílio reclusão.

§ 1º - Entende-se como segurado todo servidor submetido ao regime jurídico estatutário, nos termos do artigo 223, § 2º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 2º - Consideram-se dependentes as pessoas que, com ou sem relação consangüínea com o segurado, vivem as expensas deste e se identifiquem com alguma das seguintes situações:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho menor de 18 anos, ou o inválido, sem limite de idade.

II - os pais, quando reconhecidamente pobres e maiores de 70 anos, ou inválidos.

III – o irmão menor de 18 anos, ou inválido.

§ 3º - A dependência das pessoas indicadas no parágrafo anterior deverá ficar documentalmente comprovada.

§ 4º - Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, desde que, por estes inscrita nesta condição.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar.

Artigo 2º - Será obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal o servidor público mencionado no parágrafo 1º do artigo anterior e no artigo 223, § 2º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único: Não serão incluídos como beneficiários da Previdência Municipal os servidores referidos no § 3º, do artigo 223, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nem os inativos e pensionistas ora existentes cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados, diretamente, pelo Município.

Artigo 3º - Para os fins constantes do artigo 1º desta Lei, é instituído o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, de natureza contábil, destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados, com exclusividade, aos servidores referidos no artigo 223, § 2º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e que estejam em atividade, na data da publicação desta Lei.

SEÇÃO I

Do Plano de Seguridade Social

Artigo 4º - A filiação ao Plano de Seguridade Social do Servidor decorre automaticamente da investidura em cargo público municipal, para os segurados e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição.

Artigo 5º - A inscrição, tanto para os segurados como para os dependentes é indispensável para o gozo das prestações.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 1º - Considera-se inscrição, para os efeitos desta lei:

I - para o segurado, o cadastramento no Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Pirai do Sul mediante comprovação, perante a Secretaria de Administração, dos dados pessoais e de sua nomeação para o exercício do cargo público municipal;

II - para o dependente a Secretaria de Administração, mediante declaração escrita e documentada.

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promovê-la se aquele falecer sem tê-la efetivado, no prazo de seis meses a contar do falecimento.

§ 3º - O segurado fica obrigado a comunicar a Secretaria de Administração todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 4º - O cancelamento da inscrição de cônjuge de processa em face da certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, anulação de casamento, óbito ou sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 6º - Para fins de comprovação de inscrição, o segurado e seu dependente receberão, da Secretaria de Administração, Carteira de Identificação destinada exclusivamente à percepção dos benefícios previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

Do Plano de Custeio

Artigo 7º - A Previdência Municipal será custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul FUMPISUL:

I - Contribuições do Município

Serão constituídas de recursos oriundos do Orçamento e serão calculados mediante a aplicação da Alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento, aos servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (artigo 223, § 2º).

II - Contribuição dos Servidores

Serão constituídas pelo valor correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração mensal dos servidores estatutários, conforme definidos no § 2º do artigo 223, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

III - Recursos oriundos do próprio Fundo, tais como:

- a) – receitas patrimoniais;
- b) - outras receitas eventuais.

Parágrafo Único: Para os fins do disposto no item 11, deste artigo, considera-se como integradas à remuneração todas as importâncias pagas ao servidor, a qualquer título, exceto diárias e salário família.

Artigo 8º - Visando a arrecadação das contribuições a que se referem os incisos I e II do artigo anterior, competirá ao Município:

I - descontar, todos os meses e ex-ofício, da folha de pagamento do pessoal, o valor correspondente à alíquota de 10% (dez por cento) da remuneração mensal dos servidores, observando o disposto no parágrafo único, do artigo 7º, desta Lei;

II - recolher, ao Fundo de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, até o 5º dia subsequente ao mês vencido, as contribuições arrecadadas dos servidores e as devidas pelo próprio município.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo estabelecido no inciso 11, do artigo anterior, as contribuições a serem repassadas ao Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMPISUL sujeitar-se-ão ao acréscimo de juros legais e atualização monetária de acordo com os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal, além de multa de 10% (dez por cento) ao mês, se o atraso for de dias será proporcional ao valor de 10% ao mês, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas, até a data do pagamento.

Artigo 9º - O Chefe do Executivo Municipal, o Secretario de Finanças e o Secretario da Administração serão responsabilizados na forma de Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias do município e das arrecadadas dos servidores não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 10º - Os recursos que integram o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, serão mantidos em instituição financeira oficial, com agência no município, escolhido através de processo seletivo que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo Único: O processo seletivo de que trata este artigo poderá ser anualmente renovado, a critério do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, criado nesta Lei.

Artigo 11º - O Orçamento e Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Previdência acompanhará o Orçamento Geral do Município, assim como, pelo Executivo será feita a inclusão das dotações necessárias ao cumprimento de suas obrigações para com o plano



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

de seguridade social do servidor.

Artigo 12° - A receita arrecadada, nos termos do artigo anterior desta lei, será destinada à cobertura dos benefícios e das despesas com o gerenciamento do Fundo no que se refere somente ao Plano de Previdência Social, não podendo em hipótese alguma, ter aplicação diversa.

Parágrafo Único: Serão nulos de pleno direito os atos que violarem o preceito deste artigo.

Artigo 13° - a aplicação da receita como das reservas do Plano Previdenciário tem por objetivo produzir renda e formar patrimônio, devendo obrigatoriamente ser aplicado para a conservação ou recuperação do valor em poder aquisitivo do capital investido bem como quanto ao recebimento regular dos juros previsto para as aplicações mais rentáveis no mercado financeiro.

CAPÍTULO III

Da administração e do Gerenciamento do Fundo

SEÇÃO I

Da administração

Artigo 14° - Os serviços administrativos relativos ao Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL serão executados pela Secretaria da Administração, enquanto que a gestão financeira de seus recursos competirá à Secretaria de Finanças do município.

Parágrafo Único: É vedado atribuir-se qualquer vantagem pecuniária aos servidores municipais a quem forem cometidas as tarefas a que se referem este artigo.

SEÇÃO II

Do Gerenciamento

Artigo 15° - O Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL será gerido, administrativamente, em dois níveis:

I - deliberativo, pelo Conselho Curador

II - executivo, pela Secretaria Municipal da Administração e Secretaria Municipal de Finanças



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 16° - O Conselho Curador do FUMPISUL será constituído por cinco membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações que devem ser feitas por:

I - um servidor efetivo indicado pelo Legislativo Municipal;

II - três representantes dos servidores efetivos eleitos em assembleia geral;

III - dois servidores efetivos designados pelo Executivo Municipal;

IV - um servidor designado em Assembleia pela Associação dos Funcionários Municipais.

§ 1° - Caberá a escolha e designação do Presidente e Vice-Presidente do Conselho, à Assembleia Geral através da votação da maioria simples dos participantes do Fundo.

§ 2° - As atividades dos conselheiros não serão remuneradas pelo Fundo Municipal de Previdência - FUMPISUL.

§ 3° - O Conselho Curador terá regimento próprio aprovado em Assembleia Geral.

Artigo 17° - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I - plano de custeio de aplicação do patrimônio e orçamento-programa;

II - relatório mensal e anual de prestação de contas;

III - aceitação de doações e legados;

IV - propor, ao Prefeito Municipal, a expedição de regulamentos sobre benefícios previdenciários, nos termos da Lei;

V - contratar auditorias, para análise das contas e aplicação dos recursos;

VI - representar, ao Prefeito Municipal, com relação a atos irregulares da administração.

Artigo 18° - No plano executivo, competirá às Secretarias Municipais de Administração e de Finanças do Município a gestão administrativa e financeira do Fundo



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Municipal de Previdência, conforme definido no artigo 14º desta Lei.

Artigo 19º - Mensalmente, a Secretaria de Finanças e da Administração do Município encaminhará, ao Conselho Curador do FUMPISUL:

- a) - relação discriminativa dos descontos efetuados e cópia dos atos de admissão, juntamente com as guias de recolhimento das obrigações;
- b) - cópia dos processos de licença, demissão ou exoneração de servidores;
- c) - relatório circunstanciado, contendo a posição dos saldos disponíveis, com detalhamento das receitas e das despesas.

Parágrafo Único: Se o Conselho Curador entender necessário, poderá ter acesso irrestrito à documentação contábil pertinente à receita, despesa e movimentação bancária do Fundo.

Artigo 20º - É vedado o empenho, à conta do Fundo Municipal de Previdência, de despesas não relacionadas diretamente aos benefícios previdenciários estabelecidos, ou que vierem a ser estabelecidos por Lei.

Artigo 21º - As proposições que tenham por objeto o aumento ou redução das cotas de contribuições dos segurados e do município; a inclusão de benefícios previdenciários, ou de novos benefícios não previstos nesta Lei, ou a inclusão de qualquer outra atividade que deva ser suportada pelo Fundo, ou que vise modificar a composição do Conselho Curador, dependerá da iniciativa do Executivo Municipal e sua apreciação, pelo Legislativo, ficará condicionada ainda:

- I - á aprovação da proposição em assembléia geral por 2/3 (dois terços) dos servidores efetivos, ativos ou inativos presentes à assembléia, vedado o voto por procuração.

Parágrafo Único: Apresentadas as proposições, pelo Chefe do Executivo Municipal, e obtidas suas ratificações, na forma do inciso anterior, serão as mesmas encaminhadas à apreciação da Câmara Municipal, através de projeto de Lei.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 22º - O prazo de carência, para o exercício dos direitos de que trata esta Lei, será de 120 (cento e vinte) meses de contribuições sucessivas, por parte do segurado estatutário.

Parágrafo Único: Na hipótese dos servidores referidos no artigo 223, § 2º, inciso



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, o prazo de que trata este artigo será de 84 (oitenta e quatro) meses de contribuições sucessivas.

Artigo 23° - As receitas do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL serão integralmente destinadas à capitalização, durante os 3 (três) primeiros anos, contados do momento em que se efetivar a primeira arrecadação das contribuições que tratam o artigo 7°, incisos I e II, desta Lei.

Artigo 24° - O Poder Executivo se responsabilizará em qualquer hipótese ou circunstância no pagamento das pensões e benefícios em caso de insuficiência, desativação ou quebra do Fundo previdenciários dos servidores.

Parágrafo Único: O Conselho Curador do Fundo de Pensão ou qualquer participante do Fundo, em caso de omissão do Conselho, tomará a iniciativa responsabilizando civilmente e criminalmente o Chefe do Executivo.

Artigo 25° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência

Artigo 26° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 15 de outubro de 1996.


MARCELO ZANELLO MILLEO
PREFEITO MUNICIPAL


RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL